

A. I. Nº - 279804.0003/07-4
AUTUADO - LINALDO RIBEIRO ISSA
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 16/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant, o imposto apurado ficou reduzido. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/04/2007, refere-se à exigência de R\$14.305,76 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Antecipação Parcial, correspondente aos meses de março, agosto e novembro de 2004. Valor do débito: R\$8.356,47.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Antecipação Parcial, correspondente ao mês de julho de 2004. Valor do débito: R\$5.949,29.

O autuado apresentou impugnação à fl. 84, alegando que em relação aos meses de agosto e novembro de 2004 foram realizados recolhimentos do imposto exigido, conforme DAEs que anexou ao PAF, e por isso argumenta que a empresa não tem obrigação de efetuar novos recolhimentos. Quanto à Nota Fiscal de nº 838, informa que não foi relacionada no DAE relativo ao mês 11/2004, mas constou no recolhimento efetuado por meio do DAE do mês 12/2004, conforme fotocópia do Documento de Arrecadação Estadual que anexou ao presente processo.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 98/99 dos autos, inicialmente discorre sobre a infração imputada ao defendant; reproduz as alegações defensivas e salienta que a informação fiscal será focada na primeira infração, tendo em vista que o contribuinte não questionou a infração 02. Em relação à NF 838, esclarece que, após analisar as cópias dos DAEs apresentadas pelo defendant (fls. 86 a 91) constatou que assiste razão ao autuado, e por isso elaborou novas planilhas que acostou ao PAF (fls. 100 a 102). Quanto à alegação do autuado de que recolheu o imposto exigido nos meses de agosto e novembro de 2004, o autuante diz que não procede tal alegação defensiva, de acordo com as planilhas de fls. 07 e 11, tendo em vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu o imposto a menos no mês de agosto de 2004. Como houve comprovação do recolhimento do ICMS correspondente à NF 838, o respectivo valor foi excluído da exigência fiscal, e mesmo com essa exclusão o contribuinte recolheu a menos o

imposto devido, conforme novo demonstrativo que acostou aos autos. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 105 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando no Aviso de Recebimento à fl. 106, a comprovação de que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

A primeira infração trata de recolhimento do imposto efetuado a menos, referente à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através de Notas Fiscais, conforme demonstrativo à fl. 07 dos autos.

O autuado alegou em sua defesa que em relação aos meses de agosto e novembro de 2004 foram realizados recolhimentos do imposto exigido, conforme DAEs que anexou ao PAF. Entretanto, as photocópias dos Documentos de Arrecadação apresentados pelo autuado não comprovam o valor exigido no presente processo, haja vista que foram considerados pelo autuante os recolhimentos constantes na comprovação anexada ao PAF, sendo exigido o imposto em decorrência de recolhimento efetuado a menos, conforme planilha à fl. 11.

Outra alegação defensiva refere-se à NF de nº 838, sendo alegado pelo autuado, que não foi relacionada no DAE relativo ao mês 11/2004, mas constou no recolhimento efetuado por meio do DAE do mês 12/2004. O autuante acatou a comprovação apresentada, tendo informado que após analisar as cópias dos DAEs apresentadas pelo defendant (fls. 86 a 91) constatou que assiste razão ao autuado, e por isso elaborou novas planilhas que acostou ao PAF (fls. 100 a 102).

Assim, na informação fiscal prestada às fls. 98/99, o autuante concluiu que assiste razão, em parte, ao defendant, e por isso, apurou que após excluir o pagamento efetivamente comprovado o débito ficou reduzido para o valor total de R\$1.896,47 (fl. 101).

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme intimação e respectivo Aviso de Recebimento às fls. 105/106, mas não se manifestou no prazo concedido.

Entendo que foi elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, são devidos os valores remanescentes do imposto apurado, conforme demonstrativo à fl. 101 do PAF. Infração subsistente em parte.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a primeira infração. Assim, considero procedente a infração 02, não contestada, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.896,47
02	PROCEDENTE	5.949,29
TOTAL	-	7.845,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0003/07-4, lavrado contra **LINALDO RIBEIRO ISSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$7.845,76**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR